



JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 16ª Zona Eleitoral em Colméia - TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº 0600357-23.2020.6.27.0016

Assunto: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC do candidato JONAS CARRILHO ROSA

Procedência: ITAPORÃ DO TOCANTINS - TO

Cargo: **Prefeito**

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ITAPORÃ" (DEM / PTB / SOLIDARIEDADE) DE ITAPORÃ DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOA: Flaviana Magna de Sousa Silva Rocha - OAB/TO 2268

IMPUGNADO: JONAS CARRILHO ROSA

ADVOGADOS: Lara Fernanda F. Mendes - OAB/TO 6770, Oscar José Schimitt Neto - OAB/TO 5102 e Helder Barbos Neves - OAB/TO 4916, Camila Câmera - OAB/TO 9489

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura (RRC), de **JONAS CARRILHO ROSA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, pelo(a) **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)**, no Município de ITAPORÃ DO TOCANTINS - TO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O pedido de registro de candidatura (RRC) foi **impugnado pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ITAPORÃ" (DEM / PTB / SOLIDARIEDADE) DE ITAPORÃ DO TOCANTINS - TO, que alegou que** (IDs. 11324333-11326701):

a) o impugnado encontra-se inelegível, primeiramente, porque foi condenado por ato de improbidade administrativa nos autos 5000065-40.2010.8.27.2714 e apelação 0000287-43.2017.8.27.0000, transitada em julgado em 19/07/2018;

b) o impugnado, também, teve mediante julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, reprovada as contas do exercício de 2015, as quais foram julgadas na sessão do dia 12/12/2019, cujo parecer prévio 126/2017 (processo TCE/TO 5439/2016) foi pela rejeição.

Ao final requereu: (i) que seja indeferido o registro de candidatura de Jonas Carrilho Rosa; (ii) que seja vedado a prática de atos de campanha e a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral, se houver; (iii) determinado não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica; (iv) determinado a devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos e utilizados para a conta de campanha do impugnado.

O Impugnado alegou que (IDs. 13341153-13341184 e 13799225-13799231):

a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa, considerando que a Coligação impugnante é formada pelos partidos PTB, DEM e SOLIDARIEDADE e que em 4 de setembro de 2020, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB expediu a Resolução PTB/CEN n. 89/2020, vedando a realização de coligações com os partidos DEM, PSDB, PT, PSOL, PDT, PCdoB, REDE, PSB, PCD, PSTU e PCO, como uma resposta aos partidos comunistas e socialistas que se apresentam como os únicos representantes do trabalhador. Alegou, ainda, que não é admitido o ajuizamento de ação de impugnação ao registro de candidatura por partido integrante de coligação, conforme jurisprudência do TSE;

b) no mérito, o art. 1º, I, alínea “h”, da LC nº 64/90, impõe alguns requisitos para sua caracterização, sendo eles: a) que o impugnado seja ou tenha sido detentor de cargo na administração pública; b) que haja condenação pelo abuso do poder político ou econômico em benefício próprio ou de terceiro; c) que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado ou tenha transitado em julgado;

c) da sentença proferida, nos autos nº 5000065- 40.2010.8.27.2714, não se vislumbra nenhuma alegação de que as condutas perpetradas pelo Impugnado tiveram o condão de influir em eventual corrida eleitoral ou alavancar a sua candidatura, até porque ele era gestor público à época;

d) quanto a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, não houve qualquer menção sobre eventual irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa no julgamento das contas do ano de 2015 do Município da Itaporã do Tocantins - TO pela Casa Legislativa, requisito indispensável para caracterizar a inelegibilidade.

e) houve concessão de tutela de urgência antecedente pelo Poder Judiciário para suspender os efeitos da votação na Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins que reprovou as contas do exercício 2015.

Ao final requereu que seja indeferida a petição inicial diante da ilegitimidade ativa das partes, no mérito, pugnou pela improcedência da inicial, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de elegibilidade pelo Impugnado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo não julgamento do presente feito até o julgamento de mérito da ação anulatória nº 0003439-03.2020.8.27.2714, eis que o resultado dali oriundo influenciará sobremaneira o processo eleitoral democrático. Caso não seja esse o entendimento, pela procedência da ação de impugnação do registro de candidatura de Jonas Carrilho Rosa, posição esta condizente com a manifestação do *parquet* na ação que avalia a legalidade da rejeição das contas do impugnado

É o relatório. Decido.

I - PRELIMINAR

O impugnado alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Coligação impugnante, considerando que é formada pelos partidos PTB, DEM e SOLIDARIEDADE e que em 4 de setembro de 2020, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB expediu a Resolução PTB/CEN n. 89/2020, vedando a realização de coligações com os partidos DEM, PSDB, PT, PSOL, PDT, PCdoB, REDE, PSB, PCD, PSTU e PCO, como uma resposta aos partidos comunistas e socialistas que se apresentam como os únicos representantes do trabalhador, bem como, que não é admitido o ajuizamento de ação de impugnação ao registro de candidatura por partido integrante de coligação, conforme jurisprudência do TSE.

Entretanto, não merece prosperar, tendo em vista que, caso houvesse alguma ilegalidade na formação da Coligação deveria ser impugnado o requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da referida Coligação.

Quanto ao fundamento de que não é admitido o ajuizamento de ação de impugnação ao registro de candidatura por partido integrante de coligação, conforme jurisprudência do TSE, não ocorreu no presente caso, porque o impugnante foi a Coligação "Unidos por Itaporã".

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

II - MÉRITO

Extrai-se dos autos que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi impugnado tendo em vista que o impugnado Jonas Carrilho Rosa estaria inelegível nas causas previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "h" e "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas "h", da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "h", da LC nº 64/1990, exige-se que o agente público tenha sido condenado por abuso do poder político ou econômico realizado com a finalidade eleitoral, seja pela Justiça Comum, seja pela Justiça Eleitoral (Recurso Ordinário nº 060082588, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018).

No presente caso, verifico na decisão da Ação Civil Pública nº 5000065-40.2010.827.2714 da 2ª Vara de Colméia - TO, constante de ID. 11325386, que o impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativo ao pagamento de multa civil, entretanto, não houve a conclusão de que tenha ocorrido abuso do poder político ou econômico realizado com a finalidade eleitoral.

Desse modo, fica afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "h", da LC nº 64/1990.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas "g", da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

Nesse contexto, a inelegibilidade em apreço exige para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

Portanto, compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de governo e de gestão do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Conforme consta no documento de ID. 11325356, em 12/12/2019, a Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins - TO decidiu pela rejeição das contas do exercício de 2015, à época em que o impugnado Jonas Carrilho Rosa era o Prefeito do município.

Na Ação Anulatória de ato da Câmara Municipal nº 0003439-03.2020.8.27.2714/TO, proposta por Jonas Carrilho Rosa, foi indeferido a tutela de urgência pela 1ª Escrivania Cível de Colméia - TO, que solicitava a suspensão da eficácia e efeitos do processo de julgamento realizado pela Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins em 12/12/2019 (ID. 11325374).

Em sede de Agravo de Instrumento nº 0012498-57.2020.8.27.2700/TO, no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi concedido a liminar, a fim de, antecipando a tutela recursal vindicada, suspender os efeitos das votações na Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins que concluíram, na linha do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela rejeição das contas do gestor municipal referentes ao exercício de 2015 (ID. 11325385).

Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**

No presente caso, ainda que a decisão liminar proferida pelo Tribunal Justiça do Estado do Tocantins, suspendendo os efeitos da votação na Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins, tenha sido proferida apenas em 25 de setembro de 2020, estamos diante de uma alteração jurídica que afastou a inelegibilidade do recorrente em data superveniente ao prazo fatal para o pedido de registro de candidatura.

A existência de provimento específico de antecipação da tutela suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas do recorrido, além de afastar a causa de inelegibilidade, torna prejudicado o exame dos demais elementos conformadores da hipótese em comento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente". Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVIMENTO.

(...)

3. *Recurso do candidato. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.*

4. *Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

5. *Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União: a liminar deferida na Justiça Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.*

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 117146, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. *A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.*

2. *Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.*

3. *A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.*

4. *Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16447, Acórdão de 07/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/3/2013, Página 46)

Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral a análise do acerto das decisões proferidas pela Justiça Comum. Para esta Justiça especializada, basta a existência da decisão liminar para que se reconheçam seus efeitos na seara eleitoral (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 41160, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 18/08/2014, Página 156).

Assim, considerando que permanece inalterada a decisão liminar proferida no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins que suspendeu os efeitos das votações na Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins que concluíram, na linha do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela rejeição das contas do gestor municipal referentes ao exercício de 2015 do acórdão que rejeitou a prestação de contas do candidato, é de se reconhecer que ficou afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Verifico, ainda, que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, prescreve que "o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior."

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura (RRC) de **JONAS CARRILHO ROSA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: JONAS CARRILHO no município de ITAPORÃ DO TOCANTINS - TO.

Certifique o resultado do julgamento deste processo nos autos do respectivo candidato a vice-prefeito, nos termos do art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Colméia - TO, 18 de outubro de 2020.

MARCELO ELISEU ROSTIROLLA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral